

MEMORANDO INTERNO N° 05/2022

3194
8

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio-econômico – Pregão Eletrônico – SRP – nº 01/2022

Interessado: A.G. KIENEN & CIA LTDA, ARP nº 27/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **A.G. KIENEN & CIA LTDA**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 39– Betametasona + Betametasona 5 + 2mg (Eurofarma).

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 01/2022 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 21 de março de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Marcel Cardoso - Licitação CIOP

De: AGK VIDA <licitacao@agkvida.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 18 de março de 2022 11:03
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Ofício 126 2022
Anexos: PE 001 2022 - AB 14-01-2022.pdf; N°. 000.460.832.pdf; N°. 000.443.031.pdf; Ofício 126 2022.pdf; VencedoresDisputa012022.pdf

Prioridade: Alta

3195
8

Bom dia, segue solicitação de reequilíbrio econômico para item do PE 001/2022.

Atenciosamente!
Luís Fernando Parise
Farmacêutico Bioquímico
CRF 24322
Compras/Licitações
TEL 46 9907 30 50
AGKVIDA
promedic

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42.187.355-3
18/03/2022

OFÍCIO Nº 126/2022

AO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA CIOP - SP
PE 001/2022

Pato Branco - PR, 18 de março de 2022

REALINHAMENTO DE PREÇOS

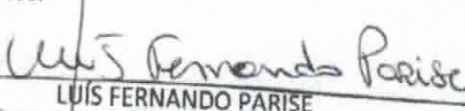
Ref.: Processo Eletrônico nº 001/2022

A empresa A. G. KIENEN & CIA. LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n.º 82.225.947/0001-65, sediada a Rua Benjamin Borges dos Santos, 87 Bairro Fraron da cidade de Pato Branco, estado do Paraná, representada neste ato por Luís Fernando Parise, RG 9.425.249-0 SSP-PR, vem respeitosamente através deste solicitar o reajuste de preço do referido item abaixo: o que faz da forma que passa a expor:

- I. Objetivando a solução desta situação, a empresa gostaria de solicitar o realinhamento do preço contratado, com base nos termos do Artigo 65, inciso III, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando a variação dos custos do produto através das notas fiscais de aquisição do mesmo.
- II. Tal solicitação dar-se devido a mudança na política de preços dos laboratórios no final de 2021, conforme comunicado e tabela repassada a nós distribuidores e parceiros comerciais.
- III. Assim, buscando restabelecer a relação pactuada inicialmente, entre os custos do produto e a justa remuneração para o fornecimento dele, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, o valor do reajuste solicitado levando em consideração todas as demais custas inclusas para a entrega do produto, conforme exigido no edital supracitado.
- IV. Segue anexo, Nf's de compra anterior e tabela atualizada dos novos valores.
- V. Caso não seja possível o deferimento da solicitação, pedimos a exclusão do referido medicamento da nossa ata de preços para que não tenhamos problemas posteriores com entregas, nem causar prejuízos aos consorciados, deixando-os desabastecidos.

Item	Produto	Custo Anterior (r\$)	Valor declarado vencedor	Nota fiscal nº	Novo Custo (r\$)	Valor reequilibrado	Nota fiscal nº
39	Betametasona+Betametasona 5+2mg - Eurofarma	R\$ 2,13	R\$ 2,58	460832	R\$ 4,40	R\$ 5,50	443031

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.


LUÍS FERNANDO PARISE
CPF 064803589-10
REPRESENTANTE LEGAL

Luís Fernando Parise
Farmacêutico Responsável
CRF / PR: 24322
Pato Branco - PR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	
Servimed - Jacarezinho Rua Padre Mello, 854 Centro - 86400-000 Jacarezinho - PR Fone/Fax: 4335257398		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.460.832 Série 001 Folha 1/1	
			
		CHAVE DE ACESSO 4121 1244 4631 5600 0770 5500 1000 4608 3218 6480 9049	
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141210267381374 - 01/12/2021 21:41:44	

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc.adq.receb.de terceiros		CNPJ 44.463.156/0007-70
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9034717947	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL G KIENEN & CIA LTDA PROMEDIG		CNPJ / CPF 82.225.947/0001-65	DATA DA EMISSÃO 01/12/2021
ENDEREÇO BENJAMIN BORGES DOS SANTOS 87, 87		BAIRRO / DISTRITO FRARON	CEP 85503-350
CITY PATO BRANCO		UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 3160323204
			HORA DA SAÍDA/ENTRADA 21:41:42

TURA / DUPLICATA									
1.	001								
2.	14/12/2021								
3.	RS 11.949,40								
VALORES DO IMPOSTO									
VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT	
11.949,40	1.434,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.600,	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.	
0,00	0,00	79.650,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.949,	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL O C B RIEL TRANSPORTES EIRELI - ME		FRETE POR CONTA (0) Emitente	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF 15.488.297/0012-06
ENDEREÇO JOSE ANTUNES FERREIRA 83		MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 9075302808		
ANTIDADE 14	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 37,000	PESO LÍQUIDO 34,0	

DOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ
422368 BETAM DIP+FOSF DIS 5+2MG/ML INJ 6 AMP G EUROFARMA Rep: 6.82% R\$ 874.60 D: 86.00 % Desc: 78776.00 PF:91.60 POS MON LT:721909 928UN Val:01.07.2023 / LT:727053 72UN Val:01.08.2023 PMC: 126.63 pRedBC=0,00% FCI:F683373C-B71C-4080-A652-42E0125F872C	30043999	551	5102	CX	1.000,0000	91,6000	91.600,00	11.949,40	1.434,00	0,00	18,00	

DOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Contribuinte: Setor de Vendas: 1857 Valor da Base de Calculo do ICMS R\$ 11949,40 Aliquota do ICMS 18,00% Percentual do erimento Parcial do ICMS - 33,33% Valor total do ICMS - R\$ 2150,89 (R\$ 11949,40 x 18,00%) Valor total do ICMS Diferido - 716,89 (R\$ 2150,89 x 33,33%) Valor do ICMS Devido Destacado na NF - R\$ 1434,00 (R\$ 2150,89 - 716,89) Cliente: 0142964 Rota: FCAS Setor Terceiro: 7480 Vigilancia Sanitaria: 2743 Anvisa: 2502307000719919 Nome Fantasia: PROMEDIG 2000759149 Remessa: 3000758484 Faturamento: 4000740714 PEDIDO: 0000000000 Anexo VII Art 28, Anexo IX Art 125 - MS/PR Pedido: 0000000000 TA: FCAS FOR ENTREGA: 7480 0080000007	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------

FA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

F. CHICHINELLI DISTRIBUIDORA

AV. SANTOS DUMONT, 1837, 300
CENTRO - 87600-000
NOVA ESPERANCA - PR Fone/Fax: 4432525037

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.443.031
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4122 0314 0336 6500 0106 5500 1000 4430 3110 0444 0317

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141220059399105 - 14/03/2022 11:15:27

TUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA

RIÇÃO ESTADUAL

9056677507

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

9057198580

CNPJ

14.033.665/0001-06

STINATÁRIO / REMETENTE

ME / RAZÃO SOCIAL

G. KIENEN E CIA LTDA

DEREÇO

JA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, 87, 87

NICIPR

ATO BRANCO

TURA / DUPLICATA

	001	Num.	002	Num.	003
1.	13/04/2022	Venc.	13/05/2022	Venc.	12/06/2022
2.	RS 4.295,32	Valor	RS 4.295,32	Valor	RS 4.295,33

DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
12.880,00	1.545,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.880,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT.
0,00	0,00	0,00	5,97	0,00	0,00	0,00	0,00	12.885,97

ANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

ME / RAZÃO SOCIAL

O GABRIEL TRANSPORTES EIRELI

DEREÇO

DD. BR 116 27.363

ANTIDADE

ESPÉCIE

VOLUMES

MARCA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

AAA0000

UF

PR

CNPJ / CPF

15.488.297/0012-06

MUNICÍPIO

CURITIBA

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

27,000

PESO LÍQUIDO

27,0

DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

TIPO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ.
2062	BETAMETASONA+FOSF.BETAM INJ C/01 AMP G-EUROFARMA PMC: 23.45 pRedBC=0,00%	30043999	051	5102	CX	700,0000	4,4000	3.080,00	3.080,00	369,62		18,00	
2933	PANTOPRAZOL 40MG C/30 G-MEDQUIMICA PMC: 75.79 pRedBC=0,00%	30049069	051	5102	CX	2.000,0000	4,9000	9.800,00	9.800,00	1.176,06		18,00	

DOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Devolucoes ate 3 dias apos emissao acompanhada do DANFE
FOR: 61/479 Email do Destinatário: FINANCEIRO@AGKVIDA.COM.BR

RESERVADO AO FISCO



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3267
#

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: A.G. KIENEN & CIA LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 39 – BETAMETASONA + BETAMETASONA 5 + 2mg (EUROFARMA) C/C COM REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DO ITEM

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente aos itens: 39 – BETAMETASONA + BETAMETASONA 5 + 2mg (EUROFARMA), ou, subsidiariamente, o cancelamento do referido item, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa A.G. KIENEN & CIA LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 01/2022**, com solicitação juntada às fls. 3.196/3.198, alegando que houve reajuste no valor de mercado dos itens.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

Elton
f



Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período em virtude da mudança na política de preços dos laboratórios no final de 2021, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, a fim de possibilitar o adimplemento.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim, é esperado que ocorram variações nos preços, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, as flutuações de preços são fatores naturais, razão pela qual, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, é necessário que se verifiquem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei



nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÁRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158),

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3270
8

por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se, pois, de um risco intrínseco ao negócio.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, itens que deveriam ser precificados na decisão da participação da oferta pública exarada, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

64
8

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes".

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3272
8

(TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 –
Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

Portanto, não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado “aumento de preço”, uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento do item 39 – BETAMETASONA + BETAMETASONA 5 + 2mg (EUROFARMA), cuja empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob a justificativa de que houve reajuste no valor de mercado dos itens.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

[Handwritten signature]

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Tem-se em vista que o objetivo desse sistema é registrar os preços e evitar que a Administração Pública tenha que realizar novas licitações ou proceder novas contratações, valendo-se, pelo prazo de até 01 (um) ano, dos preços registrados. Assim variações no preço dos itens ofertados é esperado que ocorra, devendo estes serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Desta forma, o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Inclusive, está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela, nos termos do Processo n.º 1135-989-21 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acima transcritos.

De tal modo, para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do príncipe; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3274
8

Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a liberação da ata necessita de uma justificativa extremamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para considerar a proposta do cancelamento dos itens

É necessária uma razão factual e não um aumento de preço de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não as causas.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

BZ
J



8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3276
8

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer

B He



vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa A.G. KIENEN & CIA LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2022.

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 35/2022**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Executiva**Assunto:** Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 01/2022**Interessado:** AG KIENEN & CIA LTDA – ARP Nº 27/2022

Após pedido de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento às fls. 3.196/3.198 sobre o item 39 do medicamento Betametasona + Betametasona 5 + 2mg, marca Eurofarma, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.267/3.277, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

nnn
y**DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA**

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 01/2022

Interessado: AG KIENEN & CIA LTDA – ARP Nº 27/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro, e alternativamente o seu cancelamento, do item 39 do medicamento Betametasona + Betametasona 5 + 2mg, marca Eurofarma, registrado na Ata de Registro de Preços nº 27/2022, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco no período de vigência da Ata.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.267/3.277, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **AG KIENEN & CIA LTDA – CNPJ nº 82.225.947/0001-65, ARP Nº 27/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 03 de maio de 2022


Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico de Item. ARP nº 27/2022. Pregão Eletrônico nº 01/2022. Interessada: AG KIENEN & CIA LTDA - CNPJ nº 82.225.947/0001-65, ARP Nº 27/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico e/ou cancelamento do item 39 (medicamento Betametasona + Betametasona 5 + 2mg, marca Eurofarma), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 03 de maio de 2022.

